



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 3.627/2013  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de gestão  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de atos e contratos  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
**RESPONSÁVEIS** : Atalábio José Pegorini (CPF n. 070.093.641-68);  
Paulo Roberto Araújo Bueno (CPF n. 780.809.838-87);  
Raimundo Nonato Bezerra Brandão (CPF n. 183.500.112-20);  
Roosevelt de Oliveira Cavalcante (CPF n. 348.797.902-06).  
**RELATOR** : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO** : 9ª Sessão Plenária, de 1º de junho de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. MUNICÍPIO DE  
GUAJARÁ-MIRIM. PARECER PRÉVIO PELA  
REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTOS  
ÀS NORMAS DE GESTÃO FINANCEIRA,  
OPERACIONAL, PATRIMONIAL. OMISSÃO DE  
FISCALIZAÇÃO PELO CONTROLE INTERNO.  
MULTA.

1. Constituído procedimento para investigar as condutas que ensejaram as irregularidades que levaram à emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, sem as defesas lograrem êxito em eximir a responsabilidades dos agentes, é de se aplicar sanção de multa, em patamar compatível com a gravidade dos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização destinada a apurar a responsabilidade dos agentes que em tese concorreram para a concretização das irregularidades que levaram à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município de Guajará-Mirim relativas ao exercício financeiro de 2010, em cumprimento ao item VI da Decisão Plenária n. 312/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no exercício de 2010 em sede da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, a seguir relacionados:

a) infringência à alínea “b”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/00, por ultrapassar em 11,69% o limite legal das despesas com pessoal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) infringência ao inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, por efetuar repasse de 7,02% ao Poder Legislativo, acima, portanto, do limite constitucional;

c) infringência ao § 1º, do artigo 1º da LRF, em razão da imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 38,33% da dotação inicial;

d) infringência ao §1º, do artigo 1º da LRF, em razão do déficit orçamentário apresentado no montante de R\$620.778,90 (seiscentos e vinte mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos);

e) infringência aos incisos I e II do artigo 14 da LRF, em razão do cancelamento de créditos da dívida ativa, no montante de R\$ 625.024,76 (seiscentos e vinte e cinco mil, vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), sem observância dos requisitos legais;

f) infringência ao §8º, do artigo 165, da Constituição Federal, por incluir na LOA autorização para abertura de créditos adicionais especiais, em desobediência ao princípio da exclusividade;

g) infringência ao inciso II, do artigo 167, da Constituição Federal c/c o §2º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, ante a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de superávit financeiro;

h) infringência ao inciso I, do §1º, do artigo 51 da LRF, por não comprovar o envio das contas ao Poder Executivo Estadual e da União;

i) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, ante a remessa intempestiva de todos os balancetes mensais de 2010;

j) infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64, ante a divergência de R\$70.004,82 (setenta mil e quatro reais e oitenta e dois centavos) entre o saldo para o exercício seguinte da conta “créditos da dívida ativa”.

II – Multar Atalábio José Pegorini, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, em R\$ 42.000,00, correspondentes a 30% dos vencimentos anuais de 2010 (R\$144.000,00), com fundamento no § 1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item I, “a”, retro;

III – Multar Atalábio José Pegorini, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, no patamar de R\$ 5.000,00 por cada irregularidade descrita no item I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, retro, totalizando R\$ 45.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IV – Multar Paulo Roberto Araújo Bueno, Ex-Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela omissão quanto a suas atribuições de fiscalização *pari passu* da gestão, de orientação ao Prefeito e de comunicação a este Tribunal de Contas das infringências que ao cabo da gestão levaram à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, assim obstruindo a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas, em infringência ao art. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência) e art. 74 da Constituição Federal;

V – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00, Raimundo Nonato Bezerra Brandão e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, na qualidade de responsáveis pelo setor de contabilidade no exercício de 2010, por cada irregularidade descrita no item I, “i” e “j”, retro, totalizando R\$ 10.000,00 por agente, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas consignadas nos itens II, III e IV;

VII – Determinar que, havendo o trânsito em julgado sem recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, e art. 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/1997, hipótese em que o processo haverá de permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

VIII – Dar ciência aos responsáveis por meio de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

X – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o



Proc.: 03627/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 3.627/2013  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de gestão  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de atos e contratos  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
**RESPONSÁVEIS** : Atalábio José Pegorini (CPF n. 070.093.641-68);  
Paulo Roberto Araújo Bueno (CPF n. 780.809.838-87);  
Raimundo Nonato Bezerra Brandão (CPF n. 183.500.112-20);  
Roosevelt de Oliveira Cavalcante (CPF n. 348.797.902-06).  
**RELATOR** : José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO** : 9ª Sessão Plenária, de 01 de junho de 2017.

### **RELATÓRIO**

01. Trata-se de fiscalização destinada a apurar a responsabilidade dos agentes que em tese concorreram para a concretização das irregularidades que levaram à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município de Guajará-Mirim relativas ao exercício financeiro de 2010, em cumprimento ao item VI da Decisão Plenária n. 312/2011.

02. Consta que estes autos foram constituídos a partir de cópia da referida decisão, dos autos da prestação de contas (1.128/2011) e do processo alusivo aos relatórios de controle interno (486/2010), ao depois sendo remetidos à Secretaria de Controle Externo para emissão de parecer técnico preliminar.

03. Anote-se que a conclusão firmada pela Unidade Técnica sofreu pontuais ajustes por parte da relatoria que me antecedeu, no que diz com a capitulação legal das irregularidades, tendo como consequência a instalação do contraditório. Portanto, passo a transcrever os termos que constaram da DM-GCESS-TC 00014/15:

Deste modo, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a notificação do ex-Prefeito de Guajará-Mirim, Atalábio José Pegorini; do ex-Controlador Geral, Paulo Roberto Araújo Bueno; do ex-Diretor do Departamento de Contabilidade, Roosevelt Oliveira Cavalcante; e do ex-Contador, Raimundo Nonato Bezerra Brandão; a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades abaixo descritas:

I) Atalábio José Pegorini solidariamente com Paulo Roberto Araújo Bueno, na qualidade de Prefeito e Controlador Geral do Município, a época dos fatos, respectivamente, pela infringência aos incisos I a IV, do artigo 2º, e alínea “b”, do inciso V, do artigo 11, ambos da Instrução Normativa 13/2004-TCERO c/c o inciso III, do artigo 9º, bem como aos artigos 46, 47 e 48, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96, e ainda, aos incisos I a IV, do artigo 74, da Constituição Federal,

Acórdão APL-TC 00240/17 referente ao processo 03627/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pela deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal, em razão das irregularidades abaixo elencadas que ensejaram a reprovação das contas relativas ao exercício de 2011:

- infringência à alínea “b”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/00, por ultrapassar em 11,69% o limite legal das despesas com pessoal;
- infringência ao inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, por efetuar repasse de 7,02% ao Poder Legislativo, acima, portanto, do limite constitucional;
- infringência ao §1º, do artigo 1º da LRF, em razão da imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 38,33% da dotação inicial;
- infringência ao §1º, do artigo 1º da LRF, em razão do déficit orçamentário apresentado no montante de R\$ 620.778,903;
- infringência aos incisos I e II do artigo 14 da LRF, em razão do cancelamento de créditos da dívida ativa, no montante de R\$ 625.024,764, sem observância dos requisitos legais;
- infringência ao §8º, do artigo 165, da Constituição Federal, por incluir na LOA autorização para abertura de créditos adicionais especiais, em desobediência ao princípio da exclusividade;
- infringência ao inciso II, do artigo 167, da Constituição Federal c/c o §2º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, ante a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de superávit financeiro;
- infringência ao inciso I, do §1º, do artigo 51 da LRF, por não comprovar o envio das contas ao Poder Executivo Estadual e da União;

II) Atalábio José Pegorini, Raimundo Nonto Bezerra Brandão e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, na qualidade de Prefeito Municipal, Contador do Município no período de 01.01 a 01.09.2010, e Diretor do Departamento de Contabilidade no período de 01.09 a 31.12.2010, respectivamente, pela infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípio de eficiência) c/c os artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, pela ineficiência na atuação da diretoria de contabilidade Municipal de Guajará Mirim, tendo em vistas as seguintes inconsistências:

- infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, ante a remessa intempestiva de todos os balancetes mensais de 2010;
- infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64, ante a divergência de R\$ 70.004,825 entre o saldo para o exercício seguinte da conta “créditos da dívida ativa” apurada pelo Corpo técnico desta Corte e o valor registrado no Balanço Patrimonial;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

04. Devidamente notificados os responsáveis, constituíram-se como revéis Atalábio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno, pois deixaram de ofertar razões de justificativa; enquanto Raimundo Nonato Bezerra Brandão e Roosevelt de Oliveira Cavalcante ofertaram as suas defesas em conjunto.

05. Em competente análise, a Unidade Técnica rejeitou as razões de justificativas, assim concluindo pela declaração de ilegalidade dos atos sindicados e pela cominação de multa a todos os agentes chamados a se justificarem, com lastro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

06. O *Parquet* de Contas corroborou integralmente o parecer técnico.

07. Assim vieram-me os autos para deliberação.

08. É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

09. Após apreciação detida dos autos, corroboro as manifestações convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao mérito da presente fiscalização, isto é, no sentido de que as razões de justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para elidir as irregularidades e responsabilidades identificadas nos autos.

10. Diga-se, no que se relaciona aos agentes que ocuparam os cargos de prefeito e controlador municipais, que foram aplicados os efeitos da revelia, dada a inércia das partes quando instados a exercerem o contraditório. Por outro lado, o acervo documental acostado aos autos é suporte bastante para a manutenção de suas responsabilidades pelos atos sindicados.

11. No que diz respeito aos agentes que efetivamente compareceram aos autos para se defenderem, é de se dizer que não trouxeram argumentos e meios de prova suficientes para elisão de suas responsabilidades quanto à remessa intempestiva de balancetes e à existência de divergências no saldo da conta “créditos da dívida ativa”, como se vê da análise técnica:

Os Senhores Raimundo Nonato Bezerra Brandão e Roosevelt de Oliveira Cavalcante quanto à infringência ao artigo 53 da Constituição Federal c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER-06, ante a remessa intempestiva de todos os balancetes mensais de 2010 apresentaram os seguintes argumentos:

Os envios intempestivos dos balancetes acima citados, deu-se devido ao fato do sistema de contabilidade que nos presta serviços, ter dificuldades em se adequar as mudanças de versões do validador sigap, nas exigências de regras contábeis para validação. Observamos que estávamos com os balancetes encerrados em tempo hábil prontos para validação e envio ao TCE/RO. Entretanto sempre ao validar ocorriam



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

erros que eram repassados ao suporte do sistema para solução; contudo sempre a solução para validação ocorria após o prazo legal para envio ao TCE/RO.

Os argumentos trazidos pelos responsáveis fazem menção a relações contratuais da Administração Municipal com terceiros, e tais fatos não são suficientes para elidir a responsabilidade pelo cumprimento dos prazos regimentais desta Corte.

Ressaltamos ainda que quando o Portal do SIGAP apresenta problemas operacionais é prorrogado o prazo para o envio dos documentos pertinentes à Corte, com base nesta afirmativa, consultou-se o referido Portal:

Tipo Remessa	Mês/Ano	Data Prorrogação
Normal	Março/2010	07/05/2010
Normal	Junho/2010	06/08/2010
Normal	Setembro/2010	10/11/2010
Normal	Dezembro/2010	11/03/2011
Encerrado	Dezembro/2010	11/03/2011
Consolidado	Dezembro/2010	11/03/2011
Consolidado Encerrado	Dezembro/2010	11/03/2011

Importa destacar que sempre que ocorre qualquer ajuste no Sistema de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), esta Corte prorroga os prazos para não ocorrer prejuízos aos jurisdicionados. Portanto as falhas no envio dos balancetes decorrem exclusivamente da empresa prestadora de serviços contratada pela Prefeitura Municipal de Guajará, sendo que a empresa contratada tem que adequar o seu sistema (software) as necessidades do Executivo Municipal, para que este Ente atenda aos prazos regimentais e constitucionais do envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, sendo insuficientes os argumentos dos diligenciados para eximir suas responsabilidades quanto a este tópico.

Os defendentes, quanto à infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, ante a divergência de R\$70.004,82, entre o saldo para o exercício seguinte da conta “crédito da dívida ativa” apurada pelo Corpo Técnico e o valor registrado no Balanço Patrimonial, afirmaram:

Verificamos que tal diferença é oriunda quando da migração de dados do sistema de arrecadação BETA para ATM no ano de 2008. Observamos ainda que identificamos o valor acima citado, sendo o mesmo referente a “Correção Monetária de Dívida Ativa” como demonstrado no anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, salientamos ainda que a importância mencionada não migrou para o sistema de arrecadação ATM.

Por todo o exposto, estes subscreventes requerem a essa Egrégia Corte de Contas, reconhecer a preliminar citada e no mérito acolher e apreciar á presente justificativa, considerando cumpridas as determinações apontadas nos mandados de audiência nº 030/2015/DP-SPJ e 031/2015/DP-SPJ. (sic)

Observa-se que a diferença apontada foi obtida comparando o Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro com o Balanço Patrimonial na Conta do

Acórdão APL-TC 00240/17 referente ao processo 03627/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ativo Financeiro, porém, os valores referentes à correção monetária são registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), conforme faz prova o Anexo n. 15, juntado às fls. 1502/1503. Sobre esse assunto, esta Unidade Técnica posicionou-se, no Relatório Técnico de fls. 965/1002 dos autos n. 1128/2011, que versa sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, no exercício de 2010:

Por fim ressalta-se que o saldo dessa conta apurado para o exercício seguinte, R\$5.995.224,76 (cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), não concilia com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 164, no valor de R\$5.925.219,94 (cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil, duzentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), evidenciando uma diferença da ordem de R\$70.004,82 (setenta mil e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Essa divergência é oriunda do exercício de 2008, ocasionada por registro errôneo, conforme relatado no item 3.3.1.3 do relatório de instrução do processo n.º 1231/2009, Prestação de Contas do exercício de 2008, onde o técnico aduz que esse valor (R\$70.004,82) coincide com o valor da Correção Monetária da Dívida Ativa, demonstrado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP - Anexo 15 da Lei Federal n.º 4.320/64, contudo, esse valor não foi incorporado no saldo da dívida ativa demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial da Prefeitura durante o exercício de 2008, assim como a divergência ocasionada não foi regularizada no decorrer dos exercícios de 2009 e 2010.

Considerando que a defesa apresentada pela Municipalidade referente a essa divergência não elidiu a responsabilidade atribuída, na presente análise reitera-se a infringência outrora apontada referente à afronta aos preceitos insertos nos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Como os defendentes mesmo afirmaram, tal divergência foi ocasionada por falha em momento de migração de um sistema contábil para um novo, contudo não demonstraram qualquer providência tomada para sanar essa divergência em seus registros contábeis.

Conforme as argumentações ofertadas pelos defendentes em razão da ineficiência da Diretoria de Contabilidade do Município de Guajará-Mirim, durante o exercício de 2010, entendemos que as argumentações apresentadas não foram suficientes para sanar o descumprimento, motivo pelo qual o apontamento inicial será mantido.

12. Assim, quanto ao desfecho processual, tem-se que os atos em apreço devem ser considerados ilegais, sendo aplicada sanção aos responsáveis, a exemplo do que já decidiu este Tribunal de Contas ao apreciar e julgar fiscalizações análogas ao caso (citem-se os processos n. 1.288/2009; 4.314/2012; 4.313/2012; 3.007/2011; e 2.784/2013).

13. Quanto às irregularidades puníveis com fundamento no que dispõe o art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, é razoável estabelecer seus patamares em face das condutas e dos limites de responsabilidades de cada agente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

14. Por se tratar de omissão grave a atuação ineficiente do órgão de controle interno que contribuiu para materialização das irregularidades nas contas anuais, razoável estabelecer em R\$ 5.000,00 o valor da multa a ser aplicada ao ex-controlador geral.

15. Quanto ao ex-prefeito, acerca das irregularidades puníveis com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 – (i) repasse ao poder legislativo em patamar superior ao limite constitucional; (ii) imperícia no planejamento orçamentário; (iii) déficit orçamentário de R\$ 620 mil; (iv) cancelamento de créditos da dívida de 625 mil; (v) inclusão na lei orçamentária para a abertura de créditos especiais; (vi) abertura de créditos adicionais com recursos fictícios; (vii) ausência de comprovação do envio das contas ao poder executivo do estado e da união; (viii) remessa intempestiva dos balancetes de 2010; e (ix) escrituração indevida na conta “créditos da dívida ativa” –, estabeleço a multa em R\$ 5.000,00 por fato, totalizando R\$ 45.000,00.

16. Os agentes que responderam pelo setor de contabilidade também devem sofrer a sanção do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, figurando como corresponsáveis junto com o ex-prefeito pela remessa intempestiva de todos os balancetes de 2010 e pela escrituração indevida na conta créditos da dívida ativa, fixando a multa em R\$ 5.000,00 por irregularidade, totalizando o valor individual de R\$ 10.000,00.

17. Diga-se que o ex-prefeito deve igualmente ser responsabilizado nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.028/2000, por cometer infração administrativa contra a lei de finanças públicas ao permitir que as despesas com pessoal ultrapassassem em 11,69% o limite legal.

18. O valor desta multa é de R\$ 42.000,00, correspondentes a 30% dos vencimentos anuais do prefeito no exercício de 2010 (em consulta ao portal da transparência, realizada em 10/05/2017, esta relatoria apurou que o subsídio mensal do alcaide de janeiro a dezembro de 2010 foi de R\$ 12.000,00, de modo que o total da remuneração no exercício de 2010 foi de R\$ 144.000,00).

19. Pelo exposto, convergindo integralmente com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Plenário o seguinte voto:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no exercício de 2010 em sede da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, a seguir relacionados:

a) infringência à alínea “b”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/00, por ultrapassar em 11,69% o limite legal das despesas com pessoal;

b) infringência ao inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, por efetuar repasse de 7,02% ao Poder Legislativo, acima, portanto, do limite constitucional;

c) infringência ao § 1º, do artigo 1º da LRF, em razão da imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 38,33% da dotação inicial;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) infringência ao §1º, do artigo 1º da LRF, em razão do déficit orçamentário apresentado no montante de R\$620.778,90 (seiscentos e vinte mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos);

e) infringência aos incisos I e II do artigo 14 da LRF, em razão do cancelamento de créditos da dívida ativa, no montante de R\$ 625.024,76 (seiscentos e vinte e cinco mil, vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), sem observância dos requisitos legais;

f) infringência ao §8º, do artigo 165, da Constituição Federal, por incluir na LOA autorização para abertura de créditos adicionais especiais, em desobediência ao princípio da exclusividade;

g) infringência ao inciso II, do artigo 167, da Constituição Federal c/c o §2º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, ante a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de superávit financeiro;

h) infringência ao inciso I, do §1º, do artigo 51 da LRF, por não comprovar o envio das contas ao Poder Executivo Estadual e da União;

i) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, ante a remessa intempestiva de todos os balancetes mensais de 2010;

j) infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64, ante a divergência de R\$70.004,82 (setenta mil e quatro reais e oitenta e dois centavos) entre o saldo para o exercício seguinte da conta “créditos da dívida ativa”.

II – Multar Atalábio José Pegorini, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, em R\$ 42.000,00, correspondentes a 30% dos vencimentos anuais de 2010 (R\$144.000,00), com fundamento no § 1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item I, “a”, retro;

III – Multar Atalábio José Pegorini, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, no patamar de R\$ 5.000,00 por cada irregularidade descrita no item I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, retro, totalizando R\$ 45.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Multar Paulo Roberto Araújo Bueno, Ex-Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela omissão quanto a suas atribuições de fiscalização *pari passu* da gestão, de orientação ao Prefeito e de comunicação a este Tribunal de Contas das infringências que ao cabo da gestão levaram à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, assim obstruindo a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas, em infringência ao art. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência) e art. 74 da Constituição Federal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

V – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00, Raimundo Nonato Bezerra Brandão e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, na qualidade de responsáveis pelo setor de contabilidade no exercício de 2010, por cada irregularidade descrita no item I, “i” e “j”, retro, totalizando R\$ 10.000,00 por agente, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas consignadas nos itens II, III e IV;

VII – Determinar que, havendo o trânsito em julgado sem recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, e art. 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/1997, hipótese em que o processo haverá de permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

VIII – Dar ciência aos responsáveis por meio de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

X – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Em 1 de Junho de 2017



**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE**  
**RELATOR**